

VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Glossário</b>  <b>Auxílio Doença</b> – Benefício por incapacidade devido ao Participante do Plano que tenha optado pela contratação da Parcela de Risco ou da Parcela Adicional de Risco e comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente, mediante recepção de auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.</p>	<p><b>EXCLUSÃO DE DISPOSITIVO</b></p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>Glossário</b>  <b>Conta de Portabilidade</b> – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas <b>por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.</b></p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Conta de Portabilidade</b> – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas.</p>	<p>Simplificação da redação, a segregação das subcontas está no §4º do artigo 29.</p>
<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez <b>ou Auxílio Doença</b> de Participante Ativo.</p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Ativo.</p>	<p>- Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela Adicional de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez <b>ou Auxílio Doença</b> de Participante <b>Ativo.</b></p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela Adicional de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte ou Invalidez de Participante.</p>	<p>- Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.  - ampliação da cobertura adicional de risco para o Participante Autopatrocinado.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Taxa de Carregamento</b> - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.</p>	<p>Inclusão da Taxa de Carregamento como fonte de custeio administrativo, em observância a definição da Resolução CNPC nº 48/2021.</p>
<p><b>Artigo 3º</b>  Considera-se Patrocinador o Município de Curitiba, por seus Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.</p>	<p><b>Artigo 3º</b>  Considera-se Patrocinador, mediante celebração de convênio ou termo de adesão, o Município de Curitiba, por seus Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações <b>e demais instituições, inclusive pessoas jurídicas de direito privado, vinculadas ao Município.</b></p>	<p>Adequação da finalidade em vista a atender os interesses do Patrocinador. Replicado a abrangência conforme Termo de Convênio de Adesão.</p>
<p><b>Artigo 4º</b>  <b>IV - Participante Suspenso: aquele que, estando na condição de Participante, requerer a suspensão de suas Contribuições.</b></p>	<p><b>EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO</b></p>	<p>Exclusão da definição de Participante Suspenso, entende-se que o participante que optou por suspender temporariamente suas contribuições manter-se-á na mesma categoria de participante anterior, Ativo ou Autopatrocinado.</p>

<p><b>Artigo 8º</b> A inscrição do Servidor <b>Titular de cargo efetivo</b> no Plano é automática desde a data de sua nomeação.</p>	<p><b>Artigo 8º</b> A inscrição do servidor no Plano de Benefícios é automática desde a data de sua nomeação.</p>	<p>Adequação da redação tendo em vista ampliação da inscrição automática para o servidor <i>lato sensu</i>, de acordo com a Resolução CNPC nº 60/2024.</p>
<p><b>Artigo 9º</b> - A inscrição dos Servidores <b>do Município de Curitiba</b> que não se enquadram no artigo anterior e <b>a dos empregados e</b> Diretores da Entidade far-se-á mediante assinatura de formulário fornecido por esta.</p>	<p><b>Artigo 9º</b> - A inscrição dos servidores que não se enquadram no artigo anterior e a dos Diretores da Entidade far-se-á mediante assinatura de formulário fornecido por esta.</p>	<p>Adequação da redação tendo em vista ampliação da inscrição automática para o servidor <i>lato sensu</i>, de acordo com a Resolução CNPC nº 60/2024.</p>
<p><b>Artigo 12</b> Fica assegurado ao Servidor <b>Titular de cargo efetivo</b> inscrito de forma automática no Plano, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, <b>alterar o percentual aplicável na “Parcela2” da Contribuição Normal de Participante ou</b> solicitar o seu cancelamento com direito à restituição das contribuições vertidas até o último dia do mês subsequente, corrigidas pela variação da quota do Plano.</p>	<p><b>Artigo 12</b> Fica assegurado ao servidor inscrito de forma automática no Plano, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, solicitar o cancelamento com direito à restituição das contribuições vertidas até o último dia do mês subsequente, corrigidas pela variação da quota do Plano.</p>	<p>- Adequação da redação tendo em vista ampliação da inscrição automática para o servidor <i>lato sensu</i>, de acordo com a Resolução CNPC nº 60/2024. - Tendo em vista a proposta para possibilidade de alteração do percentual a qualquer tempo, não há necessidade de limitação do prazo em até 90 dias, razão pela qual foi excluída.</p>
<p><b>Artigo 19</b> <b>Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador</b>, o Salário de Participação será <b>o do mês imediatamente anterior ao do desligamento</b>, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</p>	<p><b>Artigo 19</b> O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</p>	<p>Manutenção das informações pertinentes à atualização, contudo as opções para definição do Salário de Participação do participante Autopatrocinado estão no art. 25, §3º.</p>
<p><b>Artigo 20</b> <b>III</b> - Contribuição de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e <b>auxílio doença</b> do Participante Ativo, conforme critérios estabelecidos em apólice(s). Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador. <b>IV</b> - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e <b>auxílio doença</b> do Participante <b>Ativo</b>, conforme critérios estabelecidos em apólice(s), além do limite mencionado no inciso anterior (...) <b>§2º</b> O não pagamento mensal da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante <b>Ativo</b> reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.</p>	<p><b>Artigo 20</b> <b>III</b> - Contribuição de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte e invalidez do Participante Ativo, conforme critérios estabelecidos em apólice(s). Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador. <b>IV</b> - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte e invalidez do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s), além do limite mencionado no inciso anterior (...) <b>§2º</b> O não pagamento mensal da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.</p>	<p>- Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão. - ampliação da cobertura adicional de risco para o Participante Autopatrocinado.</p>
<p><b>Artigo 21</b> Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal e Voluntária, <b>até o mês de maio de cada ano</b>, passando a vigorar a partir de <b>julho</b>, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p><b>Artigo 21</b> Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal e Contribuição Voluntária, <b>a qualquer tempo</b>, passando a vigorar a partir do mês <b>subsequente</b>, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Alteração do prazo para opção dos percentuais de contribuição que garante maior flexibilidade para o participante na gestão de suas contribuições ao plano.</p>

<p><b>INCLUSÃO</b></p>	<p><b>Artigo 22</b> - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 36 (trinta e seis) meses.</p> <p><b>§1º</b> Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 28 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p> <p><b>§2º</b> Decorridos os 12 (doze) meses de suspensão referidos no caput, o Participante deverá retomar suas contribuições, facultando-se à Entidade e ao Patrocinador a cobrança por meio de desconto em folha de pagamento.</p> <p><b>§3º</b> O Participante que, mediante requerimento, suspender suas contribuições não poderá efetuar as Contribuições de Risco acarretando a automática suspensão da cobertura das Parcelas de Risco.</p>	<p>Dispositivo para regular a temporalidade permitida para a suspensão das contribuições.</p>
<p><b>Inclusão</b></p>	<p><b>Artigo 25</b></p> <p><b>§3º</b> Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior ao salário mínimo nacional em vigor.</p>	<p>Inclusão da opção por indicar o valor do Salário de Participação para compreender especialmente o participante que faz opção pelo Autopatrocínio após período em que esteve como participante vinculado.</p>
<p><b>Artigo 26</b> As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo.</p>	<p><b>Artigo 27</b> As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.</p>	<p>Simplificação da redação.</p>
<p><b>Artigo 27</b> Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano: I - Taxa de Administração; II - resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e III - doações, legados e outras receitas.</p> <p><b>§1º</b> O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração que será amplamente divulgada pelos meios usualmente utilizados pela Entidade.</p> <p><b>§2º</b> A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.</p> <p><b>§3º</b> Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.</p>	<p><b>Artigo 28</b> Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano: I - Taxa de Administração; II - Taxa de Carregamento; III - resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e IV - doações, legados e outras receitas.</p> <p><b>§1º</b> O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento que serão amplamente divulgadas pelos meios usualmente utilizados pela Entidade.</p> <p><b>§2º</b> A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.</p> <p><b>§3º</b> A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente, deduzida das contribuições.</p> <p><b>§4º</b> Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.</p>	<p>Adequação da redação em virtude da inclusão da Taxa de Carregamento.</p> <p>Altração já foi aprovadas na 106ª Reunião de Diretoria Executiva (12.03.2025) e na 41ª Reunião ordinária do Conselho Deliberativo (20.03.2025), está no quadro para divulgação aos participantes e patrocinadores, bem como submissão à PREVIC.</p>

<p><b>Artigo 28</b>  §2º Na ocorrência da morte ou invalidez do Participante <b>Ativo</b>, a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão somadas à Conta de Benefício. O Valor da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco dependerão dos valores contratados junto à sociedade seguradora.  §4º A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição e do retorno dos respectivos investimentos.</p>	<p><b>Artigo 29</b>  §2º Na ocorrência da morte ou invalidez do Participante, a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão somadas à Conta de Benefício. O Valor da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco dependerão dos valores contratados junto à sociedade seguradora.  §4º A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição e por recursos provenientes de contribuições de participante e de patrocinador, além do retorno dos respectivos investimentos.</p>	<p>Adequação da redação:  - para ampliação da cobertura adicional de risco para o Participante Autopatrocinado.  - complementação redacional do parágrafo 4º do dispositivo com vistas ao disposto pelo art. 10, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022,</p>
<p><b>Artigo 31</b>  <b>IV - Auxílio Doença.</b>  (...)   §2º Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 45, deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na forma prevista nos §2º e §3º, do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.</p>	<p><b>Artigo 32</b>  §2º Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 43, deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na forma prevista nos §2º e §3º, do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Exclusão do Auxílio doença e adequação da referência ao dispositivo que trata do Benefício Mínimo Mensal.</p>
<p><b>Artigo 33</b>  A Aposentadoria Programada consistirá em Benefício de Renda Mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34, deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 34</b>  A Aposentadoria Programada consistirá em Benefício de Renda Mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 35, deste Regulamento.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as opções para recebimento do benefício programado.</p>
<p><b>Artigo 36</b>  O Participante que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34, deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 37</b>  O Participante que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 35, deste Regulamento.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as opções para recebimento do benefício programado.</p>
<p><b>Artigo 41</b>  O Beneficiário cujo Participante vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34, deste Regulamento, com base no saldo da Conta de Benefício.</p>	<p><b>Artigo 42</b>  O Beneficiário cujo Participante vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 35, deste Regulamento, com base no saldo da Conta de Benefício.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as opções para recebimento do benefício programado.</p>
<p><b>Seção IV – Do Auxílio Doença</b>  Artigos 42 ao 44</p>	<p><b>EXCLUSÃO DE DISPOSITIVOS</b></p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>

<p><b>Artigo 46</b> O Participante <b>Ativo</b> poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e <b>receber o Auxílio Doença</b> contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice. (...) <b>§3º</b> A Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco, quando contratadas, serão destinadas a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte de Participante <b>Ativo ou de Auxílio Doença</b>, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez, morte e <b>afastamento laboral por doença</b>. (...) <b>§12</b> Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Entidade, que dará plena e irrestrita quitação à contratada, será creditado na Conta de Benefício para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante <b>Ativo</b>. <b>§13</b> Na eventualidade da ocorrência de afastamento laboral por doença do Participante, as indenizações a serem pagas pela sociedade seguradora à Entidade, atenderão ao disposto nos artigos 42, 43 e 44, deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 44</b> O Participante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice. (...) <b>§3º</b> A Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco, quando contratadas, serão destinadas a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez e morte. (...) <b>§12</b> Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Entidade, que dará plena e irrestrita quitação à contratada, será creditado na Conta de Benefício para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante. <b>§13</b> Na eventualidade da ocorrência de afastamento laboral por doença do Participante, as indenizações a serem pagas pela sociedade seguradora à Entidade, atenderão ao disposto nos artigos 42, 43 e 44, deste Regulamento.</p>	<p>Exclusão do Auxílio Doença, tendo em vista que não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão. Ainda, permitir a Parcela Adicional de Risco para o Participante Autopatrocinado.</p>
<p><b>Artigo 47</b> O Participante <b>Ativo</b> que perder esta condição por qualquer motivo previsto neste Regulamento não terá direito à Parcela de Risco e à Parcela Adicional de Risco.</p>	<p><b>Artigo 45</b> O Participante que perder esta condição por qualquer motivo previsto neste Regulamento não terá direito à Parcela de Risco e à Parcela Adicional de Risco.</p>	<p>Regular a condição também para o Participante Autopatrocinado.</p>
<p><b>Artigo 48</b> <b>§3º</b> É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observada a <b>periodicidade estabelecida no artigo 21</b>, e os limites fixados neste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 46</b> <b>§3º</b> É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observado os limites fixados neste Regulamento. <b>§4º</b> O Participante Autopatrocinado poderá efetuar <b>Contribuição Adicional de Risco desde que mantenha o valor das Contribuições Normais</b>.</p>	<p>- Adequação do texto tendo em vista que a proposta é por não haver limitação temporal para alteração do valor de contribuição. - Inclusão de parágrafo autorizando à manutenção da parcela Adicional de risco por parte de participantes autopatrocinaados;</p>
<p><b>Artigo 49</b> Ocorrendo a extinção do seu vínculo com o Patrocinador, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria Programada, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade previstos no artigo 32.</p>	<p><b>Artigo 47</b> Ocorrendo a extinção do seu vínculo com o Patrocinador, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria Programada, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade previstos no artigo 33.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre o benefício programado.</p>
<p><b>Artigo 50</b> <b>Ocorrendo a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.</b> <b>Parágrafo único.</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p><b>Artigo 48</b> <b>O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.</b> <b>Parágrafo único.</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo <b>Autopatrocínio</b>, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Inclusão do período de carência para possibilidade de opção do Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o inciso II do Artigo 4º da CNPC nº 50/2022, bem como possibilidade pelo Autopatrocínio, em conformidade com o art. 3º, caput e §2º da referida Resolução.</p>

<p><b>Artigo 51</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação <b>do aporte da Contribuição Normal de Participante de Patrocinador para o Plano.</b></p>	<p><b>Artigo 49</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das <b>contribuições para o Plano.</b></p>	<p>Simplificação da redação. Ampliação da cessação para as contribuições pertinentes às coberturas de risco.</p>
<p><b>Artigo 52</b> <b>O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.</b></p>	<p><b>Artigo 50</b> <b>O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) meses de vinculação ao Plano, não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.</b></p>	<p>Inclusão do período de carência para possibilidade de opção do Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o inciso II do Artigo 12 da CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Artigo 55</b> <b>Parágrafo único.</b> A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, observadas as demais condições previstas no regulamento do Plano de Benefícios.</p>	<p>Adequação em conformidade com o Art. 17, §5º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 58</b> <b>§1º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.</b> <b>§2º</b> Os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano serão, necessariamente, objeto de Portabilidade. <b>§3º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar.</b></p>	<p><b>Artigo 56</b> <b>Parágrafo único.</b> É facultado o Resgate de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador que deverão ser objeto de portabilidade.</p>	<p>Adequação em conformidade com o Art. 18, incisos I e II da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 60</b> Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p>	<p><b>Artigo 58</b> Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará, <b>em meio físico ou digital</b>, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 115, inciso X da Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Artigo 60</b> <b>Na ocasião da apuração do valor a ser portado ou resgatado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b></p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 15, parágrafo único e art. 22, §1º, inciso II da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 70</b> <b>Parágrafo único.</b> Serão presumidos o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de qualquer obrigação da mesma, também na ocorrência da hipótese prevista no artigo 40, deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 69</b> <b>Parágrafo único.</b> Serão presumidos o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de qualquer obrigação da mesma, também na ocorrência da hipótese prevista no artigo 41, deste Regulamento.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios.</p>